DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3550/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18784/2016/001
PROTOCOLO	: 2183017
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
RECORRENTE	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Arilson Nascimento Targino frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1761/2022 que não registrou a contratação temporária de Dilsimara Pinheiro e de Nivia Regina Tolentino e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente pelas admissões irregulares.

Inconformado com os termos da Decisão acima citada proferida no processo TC/18784/2016, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que: *"foi realizado Processo Seletivo Simplificado para selecionar candidatos aptos a preencherem as vagas temporariamente de Professor do Magistério Municipal. A contratação de Nívia Regina Tolentino Lima se deu em razão da vacância temporária do cargo ocupado pela servidora efetiva Maria Raimunda Bezerra, a qual foi designada para a Direção do Centro de Educação Infantil Recanto do Saber. Já no que se refere a Dilsimara Pinheiro, foi contratada para a sala de aula da Educação Infantil no Centro de Educação Infantil Recanto do Saber. As contratações tiveram como justificativa o fato da ausência excepcional de pessoal para atender a rede de educação infantil do Município. O Município de Jateí, à época, carecia de pessoal para exercer as funções inerentes ao cargo de Professor Municipal, haja vista que o seu quadro de pessoal efetivo não era suficiente para atender as demandas municipais,*

aliado ao fato de que não havia candidatos aprovados em Concurso Público aguardando nomeação, uma vez que não estava em vigência qualquer certame para o provimento de pessoal. Quanto à sanção aplicada, diante das constatações anteriores, é radiante a desproporcionalidade e ineficácia da sanção imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, posto que as contratações temporárias foram realizadas à luz da legalidade".

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/18784/2016) que o Recorrente aderiu ao REFIC concedido pela Lei n. 5.913/2022 e quitou a multa aplicada no item II da decisão acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 56-57 do processo originário.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2242/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1761/2022; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP